



BOLETIM DE DIFUSÃO

INFORMATIVO ELETRÔNICO DA DIRETORIA-GERAL DE COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL
DIVISÃO DE PUBLICIDADE E DIVULGAÇÃO INSTITUCIONAL • SERVIÇO DE DIFUSÃO

Rio de Janeiro, 09 de maio de 2014 - Edição nº 64

SUMÁRIO

[Edição de Legislação](#)
[Notícias TJERJ](#)
[Notícias STF](#)
[Notícias STJ](#)
[Notícias CNJ](#)
[Avisos do Banco do Conhecimento PJERJ](#)

Súmulas

[Enunciado do Conselho da Magistratura](#)
[Ementário Cível nº 13/2014](#)
[Informativo do STF nº 742 \(Novo\)](#)
[Informativo do STJ nº 538 \(Novo\)](#)
[Teses Jurídicas do TJERJ](#)

Outros Links:



Atos Oficiais

[Informes de Referências Doutrinárias](#)
[Sumários-Correntes de Direito](#)
[Súmula da Jurisprudência TJERJ](#)
[Revista Jurídica](#)
[Revista Direito em Movimento \(EMERJ\)](#)

SÚMULAS DO STJ*

[Súmula 510](#)

A liberação de veículo retido apenas por transporte irregular de passageiros não está condicionada ao pagamento de multas e despesas.

[Súmula 509](#)

É lícito ao comerciante de boa-fé aproveitar os créditos de ICMS decorrentes de nota fiscal posteriormente declarada inidônea, quando demonstrada a veracidade da compra e venda.

[Súmula 508](#)

A isenção da Cofins concedida pelo art. 6º, II, da LC n. 70/1991 às sociedades civis de prestação de serviços profissionais foi revogada pelo art. 56 da Lei n. 9.430/1996.

[Súmula 507](#)

A acumulação de auxílio-acidente com aposentadoria pressupõe que a lesão incapacitante e a aposentadoria sejam anteriores a 11/11/1997, observado o critério do art. 23 da Lei n. 8.213/1991 para definição do momento da lesão nos casos de doença profissional ou do trabalho.

[Súmula 506](#)

A Anatel não é parte legítima nas demandas entre a concessionária e o usuário de telefonia decorrentes de relação contratual.

Fonte: Superior Tribunal de Justiça

[VOLTAR AO TOPO](#)

Enunciado do Conselho da Magistratura

Registro público

A Presidente do Conselho da Magistratura, Desembargadora Leila Maria Carrilo C. Ribeiro Mariano, comunica aos senhores Magistrados, Membros do Ministério Público, da Defensoria Pública e das Procuradorias estaduais, Advogados e demais interessados, que, em sessão de julgamento do Egrégio Conselho da Magistratura, realizada em 08 de maio de 2014 (Processo nº 0000138 69.2014.8.19.0810), foi aprovado 01 enunciado em matéria de Registro Público:

10) Não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a matéria, tratada na dúvida ou consulta, acerca de pedido de gratuidade de justiça relativa a emolumentos.

Rio de Janeiro, 08 de maio de 2014

(a) Desembargadora LEILA MARIANO
Presidente do Conselho da Magistratura

Fonte: TJERJ[VOLTAR AO TOPO](#)**EDIÇÃO DE LEGISLAÇÃO***

Lei Estadual nº 6.768, de 08 de maio de 2014 - Normatiza o reconhecimento, em favor dos magistrados do estado do Rio de Janeiro, do direito à restituição das parcelas descontadas para efeitos da Lei Estadual nº 7.301/73.

Fonte: ALERJ[VOLTAR AO TOPO](#)**NOTÍCIAS TJERJ***

Tribunal Pleno do TJRJ vota alterações no Codjerj na segunda-feira, dia 12

Pela segunda vez, desembargadora Leila Mariano é eleita 'Personalidade Cidadania'

Fonte: DGCOM[VOLTAR AO TOPO](#)**NOTÍCIAS STF***

Sem conteúdo aplicável ao PJERJ

Fonte: Supremo Tribunal Federal[VOLTAR AO TOPO](#)**NOTÍCIAS STJ***

Impossível cumular indenização por perdas e danos com multa compensatória prevista em cláusula penal

A Terceira Turma, ao julgar recurso relativo a inadimplência em contrato de compra e venda de automóvel, entendeu que a pretensão do recorrente não poderia ser atendida, pois implicava cumular indenização por perdas e danos com multa compensatória prevista em cláusula penal.

O recorrente vendeu ao recorrido um veículo Alfa Romeo 164, fabricado em 1994, pelo preço de R\$ 22.150. O recorrido pagou apenas uma parte do valor acordado e ficou devendo R\$ 13.350. Por isso, o recorrente pediu a rescisão do negócio, o pagamento de perdas e danos correspondente à desvalorização do veículo até a data de sua devolução e o pagamento da multa contratual prevista.

O Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) manteve a sentença, para a qual o autor não tinha direito à indenização pela desvalorização do veículo, pois a multa prevista no contrato já objetivava prefixar perdas e danos em caso de extinção do negócio jurídico. Confirmou também a divisão dos ônus sucumbenciais.

Inconformado com esse entendimento, o autor da ação apresentou recurso no STJ, alegando ser possível cumular a multa compensatória prevista em cláusula penal com a indenização por perdas e danos.

Distinção

De acordo com o ministro Sidnei Beneti, relator do recurso, existem dois tipos de cláusula penal: uma vinculada ao descumprimento total ou parcial da obrigação, e outra que incide na hipótese de mora, ou seja, de descumprimento parcial de uma prestação ainda útil.

Beneti explicou que a cláusula penal tem o objetivo de “recompôr a parte pelos prejuízos que eventualmente venham a decorrer do inadimplemento”. Segundo ele, a cláusula representa um valor previamente estipulado pelas próprias partes contratantes, a título de indenização para o caso de descumprimento culposos da obrigação.

Nesse sentido, o ministro afirmou que a cumulação de cláusula penal compensatória com perdas e danos decorrentes do inadimplemento do contrato não é possível, conforme já definido pela jurisprudência do STJ.

Embora o recorrente tenha alegado que o STJ já julgou de maneira contrária a esse entendimento, num recurso de relatoria da ministra Nancy Andrighi, Beneti explicou que aquele precedente não tratava da possibilidade de cumulação entre cláusula penal compensatória e indenização por perdas e danos.

De acordo com o ministro, a indenização por perdas e danos pela fruição do imóvel correspondia, naquele caso, a uma cláusula contratual específica. “Isso significa que não se permitiu a cobrança cumulativa da cláusula penal compensatória com uma indenização por perdas e danos a ser apurada judicialmente, mas com uma outra verba indenizatória, também prevista contratualmente”, esclareceu.

Quanto ao recurso sobre a venda do Alfa Romeo, Beneti foi categórico: “Se as próprias partes já acordaram previamente o valor que entendem suficiente para recompôr os prejuízos experimentados em caso de inadimplemento, não se pode admitir que, além desse valor, ainda seja acrescido outro, com fundamento na mesma justificativa: a recomposição de prejuízos.”

Processo: REsp 1335617

Juízo do domicílio da mãe decidirá sobre guarda de criança levada ilegalmente pelo pai

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu que o juízo do domicílio da mãe é competente para julgar ações sobre guarda de filha que foi levada pelo pai, sem autorização judicial, para morar com ele em outro estado. A decisão é da Segunda Seção e seguiu o voto da relatora do conflito de competência, ministra Nancy Andrighi.

Inicialmente, pai e mãe ajuizaram ações cautelares e de guarda da filha comum do casal, uma em Montalvânia (MG) e outra em Limeira (SP). A mãe detinha a guarda da menor, mas o pai, em 2011, à margem do sistema legal, levou a criança para passar alguns dias com sua família e não mais a devolveu, sob o argumento de que ela estaria sendo “vítima de descaso” e se encontraria sob “risco social”. A mãe refutou as acusações.

Na cautelar preparatória de ação de guarda ajuizada pelo pai, o juízo de direito de Montalvânia declinou da competência para o juízo do domicílio da mãe por entender que o pai detinha apenas a posse provisória da menor, sendo que a guarda de fato era da genitora. O pai recorreu da decisão e o Tribunal de Justiça de Minas Gerais deu razão a ele, fixando a competência na cidade mineira. Sobreveio ordem judicial deferindo a guarda provisória da criança ao pai.

Já na ação de guarda ajuizada pela mãe da menor, o juízo de Limeira, domicílio da mãe, declinou da competência em favor do juízo de Montalvânia, sob o argumento de ser este o domicílio do pai, que estava com a guarda da criança. Houve agravo e o Tribunal de Justiça de São Paulo entendeu que, “como a criança foi despojada da mãe mediante embuste do pai”, não se poderia prestigiar esta situação para efeito de deslocamento de competência.

Guarda consolidada

Em junho de 2013, a ministra Nancy Andrighi determinou a suspensão de ambas ações de guarda até o julgamento definitivo da questão no colegiado. Em seu voto, levado para apreciação da Segunda Seção, a ministra afirmou tratar-se de hipótese de aplicação da Súmula 383 do STJ, “que aponta como o juízo competente para analisar questões envolvendo o interesse do menor aquele do detentor da guarda” – que, no início do imbróglio, era a mãe.

A ministra observou que não se discute a veracidade das afirmações do pai sobre a ocorrência de possível abandono material e psicológico da menor, mas sim a comarca onde deve ser travado esse debate, tendo em vista

haver fato objetivo, qual seja, a consolidada guarda legal da criança por sua mãe.

A relatora comentou que o pai pode e deve buscar a alteração da condição da guarda quando entender haver motivos razoáveis para tanto. Porém, “não pode se valer de subterfúgios para impingir ao outro genitor, e também ao Poder Judiciário, situação fática criada à margem do ordenamento legal”.

Assim, a Seção entendeu por fixar a competência para o julgamento das ações no juízo de direito de Limeira, domicílio da mãe. A decisão foi unânime.

O número deste processo não é divulgado em razão de segredo judicial.

Quarta Turma invalida cessão de quotas feita a sócios de empresa concorrente

Por maioria de votos, a Quarta Turma declarou inválida a cessão de quotas de uma sociedade limitada feita a sócios de empresa concorrente. A negociação foi fechada sem que o conselho diretor da sociedade soubesse quem eram os adquirentes.

No caso, três sócios notificaram a empresa da intenção de venda de suas quotas. A sociedade e os outros sócios não manifestaram interesse no direito de preferência e a cessão foi feita a terceiros.

O conselho diretor da empresa chegou a pedir indicação do nome dos interessados na aquisição das quotas, mas os sócios que estavam de saída responderam que a exigência não encontrava amparo no contrato social e, não sendo exercido o direito de preferência em tempo hábil, as quotas poderiam ser livremente negociadas.

A transferência foi feita, mas, em assembleia-geral extraordinária, mais de 67% do capital social foi contrário ao ingresso dos cessionários na sociedade. Os adquirentes, então, ajuizaram ação requerendo a declaração de validade e eficácia dos instrumentos de cessão e transferência das quotas.

Direito de oposição

A sentença, confirmada no acórdão de apelação, julgou o pedido procedente. As decisões levaram em consideração que o contrato social da empresa não prevê expressamente a obrigação de que os sócios remanescentes sejam informados sobre a qualificação dos adquirentes.

No recurso ao STJ, a sociedade alegou que o acórdão recorrido considerou apenas a cláusula contratual que trata do direito de preferência, mas não levou em conta o direito de oposição previsto no artigo 1.057 do Código Civil. Além disso, sustentou que o silêncio dos três sócios a respeito de quem seriam os adquirentes feriu o princípio da boa-fé objetiva.

O relator, ministro Luis Felipe Salomão, acolheu os argumentos. Para ele, “tratando-se de sociedade limitada, a qual ostenta natureza híbrida – ora com feição personalista, ora privilegiando o capital –, a matéria relativa à cessão de posição societária deve observar regras específicas, previstas no artigo 1.057 do diploma civil”.

Salomão reconheceu a faculdade de o contrato social dispor sobre critérios, condições e restrições à transmissão de quotas, mas disse que, no caso, não havia autorização expressa à livre alienação das quotas sociais para estranhos não sócios.

Boa-fé

“A previsão genérica da possibilidade de cessão a terceiros equivale, portanto, segundo penso, ao silêncio, atraindo a aplicação da norma inserta no artigo 1.057 do mesmo diploma legal, que submete a transmissão para não sócio ao consentimento prévio de três quartos dos membros”, disse o ministro.

Salomão também comentou a atitude dos sócios cedentes ao não revelar o nome dos cessionários. “O pedido de esclarecimento consubstanciado na indicação do interessado na aquisição das quotas sociais era medida previsível e salutar, cujo escopo precípua era justamente a preservação da *affectio societatis* e, em última instância, da ética, transparência e boa-fé objetiva, elementos que devem nortear as relações interpessoais tanto externa quanto interna *corporis*”, concluiu.

Processo: REsp 1309188

Mantida condenação de ex-prefeito de Sete Lagoas (MG) por propaganda irregular

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) manteve a condenação por ato de improbidade administrativa do ex-prefeito de Sete Lagoas (MG) Ronaldo Canabrava. Quando esteve no cargo, ele utilizou publicações pagas com recursos públicos, supostamente institucionais, para autopromoção, violando o princípio da impessoalidade. A Primeira

Turma seguiu o voto do relator, ministro Sérgio Kukina.

De início, o Ministério Público estadual ajuizou ação civil pública contra Canabrava, que exerceu o mandato de 2001 a 2004. Com o suposto objetivo de informar a população sobre os atos do poder público, ele teria utilizado artifícios publicitários para fazer promoção pessoal, associando sua imagem e seu nome às melhorias e transformações que teriam beneficiado os habitantes de Sete Lagoas.

Publicações

Em 2001, foi editada uma publicação (50 mil exemplares) intitulada "Jornal da Prefeitura de Sete Lagoas – 100 dias", supostamente criada para veicular as realizações dos primeiros cem dias do governo, mas que destacaram a imagem e o nome do então prefeito.

Em 2002, foram impressos 50 mil exemplares sob o título "Ano 1 – Honestidade, Transparência, Eficiência", exaltando a imagem de Canabrava, e outros 50 mil exemplares de outra edição com conteúdo semelhante. Em 2003 e 2004, outros exemplares do jornal da Prefeitura foram distribuídos com promoção pessoal do chefe do Executivo.

Segundo o MP, foram impressos também folhetins denominados "Informativo do Servidor Público Municipal", nos quais se verifica abertamente autopromoção do prefeito, com referências elogiosas à sua pessoa. E em 2002, houve a confecção de um banner contendo foto do prefeito e uma lista de suas obras e realizações, custeado pelos cofres públicos. O prejuízo total ao erário teria sido de R\$ 168.667,39.

Ressarcimento

Em primeira instância, o prefeito foi condenado a restituir aos cofres públicos todos os valores despendidos com a publicidade indevida, corrigidos a partir das datas de pagamento. A sentença o condenou também ao pagamento de multa civil de 50 vezes o valor da remuneração que recebeu quando esteve no cargo, revertida para o município.

Para o juiz, os atos ímprobos em questão, praticados de modo reiterado, revelaram-se contrários a princípios constitucionais, como a impessoalidade e a moralidade, desviando de forma flagrante a finalidade da propaganda institucional. Ele ainda suspendeu os direitos políticos do ex-prefeito por quatro anos e o proibiu de contratar com o poder público e receber incentivos fiscais ou creditícios pelo prazo de três anos.

Não foi aplicada a Canabrava a sanção de perda da função pública, porque já havia sido cassado pela Câmara Municipal de Sete Lagoas à época da sentença (março de 2007).

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG), que confirmou a condenação, entendeu que foi correta a decisão que descartou a produção de prova pericial. Para o tribunal, configura ato de improbidade a realização de campanha publicitária que visa à promoção da imagem pessoal do prefeito e vincula o seu nome às obras e serviços realizados.

A defesa recorreu ao STJ, protestando, entre outros aspectos, pela "desproporcionalidade das sanções". Disse que seria exagero ressarcir todos os gastos efetuados, porque apenas parte do conteúdo foi considerado ilícito.

Dolo genérico

Ao analisar o caso, o ministro Kukina concluiu que o recurso apresentado não contestou um dos fundamentos que sustentaram o acórdão recorrido. Assim, aplicou-se, nesse tópico, a Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

O ministro relator ratificou que a jurisprudência do STJ entende como aplicável aos prefeitos a Lei 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa), não havendo incompatibilidade com o Decreto-Lei 201/67 (que trata da responsabilização política e criminal).

Em relação a outro ponto impugnado, o ministro disse que ficou demonstrado o dolo – no mínimo genérico – na irregular e reiterada veiculação de propaganda institucional em que são atreladas as realizações do município ao seu então prefeito. "Tal conduta, atentatória aos princípios da impessoalidade, da moralidade e da legalidade, nos termos da jurisprudência desta corte, é suficiente para configurar o ato de improbidade", afirmou Kukina.

A decisão da Primeira Turma foi unânime.

Processo: REsp 1114254

Comunicamos aos usuários a reorganização do tópico [Informações das Serventias Judiciais e dos Órgãos Judiciários de Segunda Instância](#) no Banco do Conhecimento.

Navegue na página: [Banco do Conhecimento - Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro](#).

Encaminhe sugestões, elogios e críticas: seesc@tjrj.jus.br



[Informações das Serventias Judiciais e dos Órgãos Judiciários de Segunda Instância](#)

Informações de Serventias Judiciais

Consultas disponibilizadas pela 1ª Vice-Presidência

Teses disponibilizadas pela 3ª Vice-Presidência

Fonte: DGC0M-DECCO-DICAC-SEESC

[VOLTAR AO TOPO](#)

JURISPRUDÊNCIA*

JULGADOS INDICADOS *

[0298605-09.2011.8.19.0001](#) – rel. Des. [Mauro Dickstein](#), j. 08.04.2014 e p. 25.04.2014

Ordinária. Ação anulatória. Procedimento arbitral. Contratos de compra e venda de gás natural (*upstream* e *downstream*), firmados com objetivo de viabilizar o programa prioritário de termelétricidade, instituído pelo Governo Federal, através do Decreto nº 3.371/2000. Controvérsia acerca do repasse à usina termelétrica (Termopernambuco S/A.) Do custo do ICMS incidente na venda do produto pela fornecedora (Petrobrás) à empresa distribuidora (Copergás). Sentença de extinção do processo, com resolução de mérito, ante o reconhecimento da ocorrência de decadência, ao fundamento do ajuizamento da presente demanda, aos 22/08/2011, após o transcurso do prazo nonagesimal, do art. 33, § 1º, da lei nº 9.307/1996, considerando restringir-se a irrisignação autoral apenas a matéria decidida na sentença parcial arbitral, prolatada aos 28/12/2010, consistente no indeferimento da intervenção da Petrobrás naquele feito. Apelações. Ausência de legitimação do estado de Pernambuco, a afastar sua pretensão recursal, na qualidade de terceiro prejudicado, por falta de interesse jurídico. Inteligência do art. 499, § 1º, do CPC. Arbitragem regida pelo regulamento da *uncitral* (*united nations commission on international trade law*), consoante estabelecido pela cláusula vinte e dois dos Pactos em comento, com previsão de prolação de sentença parcial, tanto na sua versão de 1976, quanto na de 2010. Possibilidade de adoção de tal técnica de “fatiamento” do mérito, no ordenamento jurídico brasileiro, após a reforma do CPC, pela Lei nº 11.232/2005, com a redefinição de seu art. 162, § 1º, resultando eliminada a incompatibilidade anteriormente existente, desde que autorizada pelas partes, em respeito à autonomia da vontade. Omissão, entretanto, acerca do momento da impugnação, através de ação própria, se imediatamente, ou após a decisão final. Lacuna que não pode acarretar a perda do direito de impugnar a referida solução, mediante exigência, *in continenti*, da apresentação de irrisignação, sob pena de violação da legítima expectativa da demandante, surpreendida por imposição não prevista no regulamento eleito, na lei de arbitragem, ou mesmo por Convenção das partes (cláusula compromissória). Resulta afastada, consequentemente, a tese da decadência acolhida pelo juízo de 1º grau, dada a circunstância de não haver, sequer, se iniciado a contagem do prazo respectivo, considerada a possibilidade da manifestação do inconformismo a respeito de toda a matéria decidida nos autos do procedimento arbitral, após sentença definitiva. Aplicação do art. 515, § 3º, do CPC, passando-se ao julgamento da questão de fundo, eis que, exclusivamente de direito. Conexão e coligação contratual configuradas, a justificar o ingresso da Petrobrás, na qualidade de litisconsorte necessário, dada a unidade da relação de direito material vislumbrada, sob pena de ineficácia da sentença arbitral, nos termos do disposto no art. 47, do CPC, aplicado supletivamente no silêncio das normas de regência. Condição de parte signatária da Convenção de Arbitragem e reconhecimento expresso da conexidade dos negócios jurídicos entabulados, ademais, que resultaram patentes em aditivos estabelecidos pelas partes definidos como de número 2, vinculados a ambas as Avenças pelas três companhias, a contrariar, definitivamente, a tese da ilegitimidade da interveniente, Petrobrás, para figurar como parte no procedimento arbitral em análise. Sentença reformada. Primeiro recurso conhecido e provido. Segundo não conhecido.

Fonte: DIJUR

[VOLTAR AO TOPO](#)

EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE*

Seleção divulgada às terças-feiras

Fonte: TJerJ

[VOLTAR AO TOPO](#)

(*) Os links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original.

DGCOM - Diretoria-Geral de Comunicação Institucional
DIPUC - Divisão de Publicidade e Divulgação Institucional
SEDIF - Serviço de Difusão

Colaboração: Divisão de Acervos Jurisprudenciais - DIJUR
Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 – Centro – Rio de Janeiro (RJ)
Tels.: (21) 3133-2740 e (21) 3133-2742 – e-mail: sedif@tjrj.jus.br